



PODER EXECUTIVO
MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM
ESTADO DE RONDÔNIA



Orgulho de viver aqui!

PROJETO DE LEI Nº 106/2025.

Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Guajará-Mirim que dispõem sobre a Taxa de Coleta de Lixo, ampliando sua abrangência para incluir as etapas de remoção, transbordo e destinação final.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUAJARÁ-MIRIM, Estado de Rondônia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 58 da Lei Orgânica Municipal,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou, e eu sanciono a seguinte:

LEI

Art. 1º - O Artigo 161 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 161 - São taxa de serviços as de:

...

II - Coleta de Lixo, Remoção, Transbordo e Destinação Final.

§ 1º - O produto da arrecadação da taxa será destinado exclusivamente ao custeio dos serviços públicos de limpeza urbana, coleta, remoção, transbordo, transporte e destinação final dos resíduos sólidos.

§ 2º - A Taxa de Coleta de Lixo, Remoção, Transbordo e Destinação Final tem como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, dos serviços públicos específicos e divisíveis de coleta, remoção, transbordo, transporte e destinação final ambientalmente adequada de resíduos sólidos domiciliares e de limpeza de logradouros públicos.

§ 3º - O sujeito passivo da taxa é o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor, a qualquer título, de imóvel edificado ou não, localizado em área atendida ou que possa ser atendida pelos serviços de que trata o artigo anterior.

§ 4º - A base de cálculo da taxa será determinada em função da UPF vigente.

§ 5º - A taxa será lançada anualmente, juntamente com o Imposto Predial e Territorial Urbano IPTU, e poderá ser cobrada em documento de arrecadação próprio ou conjunto.

Art. 2º - O Inciso II do Artigo 168 do Código Tributário Municipal passa a vigorar com a seguinte redação:

II - Da taxa de coleta de lixo, remoção, transbordo, destinação final das edificações:

IMPLANTAÇÃO GRADUAL POR EXERCÍCIO

Edificações	UPF	
	EM 01.01.2026	EM 01.01.2027
a) até 50,0 M²	0,87	1,24
b) de 51 a 100,0 M²	1,39	1,98
c) de 101 a 150 M²	2,26	3,22
d) de 151 a 200 M²	3,48	4,95
e) de 201 a 250 M²	4,52	6,43
f) de 251 a 300 M²	6,99	9,98
g) de 301 a 500 M²	8,69	12,37
h) de 501 a 750 M²	10,42	14,84
i) acima de 750 M²	12,16	17,31

Parágrafo único: A taxa da Coleta de Lixo e Transbordo deverá ser paga nas agências bancárias conveniadas com o Fisco Municipal, através de guia expedida por este, até o dia 15 de março de cada ano com desconto de 20% (vinte por cento) sobre a taxa e até 15 de abril de cada ano com desconto de 10% (dez por cento) sobre a taxa.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro subsequente.

FABIO GARCIA DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

Av. XV de novembro, 930 Centro
gabinete@guajaramirim.ro.gov.br



Documento assinado eletronicamente por **FABIO GARCIA DE OLIVEIRA, PREFEITO (A)**, em 29/09/2025 às 10:56, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **725802** e o código verificador **F9A24091**.

Anexos

Seq.	Documento	Data	ID
1	Parecer Técnico Jurídico 00	27/09/2025	725803

Docto ID: 725802 v1



ESTADO DE RONDÔNIA
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAJARÁ-MIRIM
PROCURADORIA GERAL DE GUAJARÁ-MIRIM

PARECER

DA: PROGEM

PARA: CHEFIA DE GABINETE

ASSUNTO: PROJETO DE LEI AMPLIAÇÃO DA TAXA DE COLETA DE LIXO.

Senhor Chefe de Gabinete,

Trata-se de de Projeto de Lei Complementar nº 09/2015, que trata da alteração dos artigos 161 e 168 do Código Tributário Municipal, para ampliar a Taxa de Coleta de Lixo, de modo a incluir as etapas de remoção, transbordo e destinação final de resíduos sólidos.

De saída, sob o aspecto formal, verifica-se que a lei é constitucional, eis que, leis que tratam de matéria tributária (taxas) não são de competência concorrente, assim, não há qualquer vício pela iniciativa do executivo municipal art. 145 da CF/88:

Art. 145. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

I - impostos;

II - taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Sob a ótica material, também, não vislumbramos qualquer mácula/ofensa direta ao texto constitucional, pois aos municípios é conferida a competência para legislar sobre matérias de interesse local e suplementar a legislação estadual e federal no que couber. Confira-se o art. 30 da CF/88:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Entretanto, por se tratar de ampliação da base de cálculo, via de consequência acarretará a majoração de tributo faz-se necessária a observância do princípio da anterioridade tributária, previsto no art. 150 da CF/88:

Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou; [\(Vide Emenda Constitucional nº 3, de 1993\)](#)

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b;

Neste cotejo, somos favoráveis ao encaminhamento do projeto de lei ao Poder Legislativo, ante a constitucionalidade verificada, **desde que obedecidos os princípios tributários da anterioridade normal e nonagesimal, ou seja, a majoração com vigência para o exercício de 2026.**

É o parecer

Guajará-Mirim, 26 de setembro de 2025.

Jordão Demétrio Almeida.

Procurador Geral do Município

OAB-RO 2754





Documento assinado eletronicamente por **JORDAO DEMETRIO ALMEIDA, PROCURADOR GERAL DO MUNICIPIO**, em 26/09/2025 às 12:06, horário de Guajara Mirim/RO, com fulcro no art. 18 do [Decreto nº 12.656 de 20/03/2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br, informando o ID **725543** e o código verificador **D45CA068**.

Referência: [Processo nº 1-2528/2025](#).

Docto ID: 725543 v1





Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
PARECER JURÍDICO	00	26/09/2025

ID:	725783	Processo	Documento
CRC:	7A3B030B		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação:	26/09/2025 18:08:41	Finalização:	26/09/2025 18:08:58

MD5:	D7B28A4ACA6FC15E9B7F3CF852D23A83
SHA256:	F06AB14A063662AB32D38163119C38A19DB7290F1A43D6DA2F48AD9FEAADCE46

Súmula/Objeto:

o Projeto de Lei nº 106/GAB.PREF/25, e a respectiva mensagem na mesma data que, “Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Guajará-Mirim que dispõem sobre a Taxa de Coleta de Lixo, ampliando sua abrangência para incluir as etapas de remoção, transbordo e destinação fina”, para necessária apreciação nessa Augusta Casa de Lei.

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	26/09/2025 18:08:41
----------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	26/09/2025 18:08:41
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 106	26/09/2025	725781
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 725783 e o CRC 7A3B030B.



Município de Guajará-Mirim

05.893.631/0001-09
Av. XV de Novembro
www.guajaramirim.ro.gov.br

FICHA CADASTRAL DO DOCUMENTO ELETRÔNICO

Tipo do Documento	Identificação/Número	Data
Parecer Técnico Jurídico	00	27/09/2025

ID:	725803	Processo	Documento
CRC:	54678AFD		
Processo:	0-0/0		
Usuário:	CRISTIANE OLIVEIRA CARVALHO		
Criação:	27/09/2025 12:04:35	Finalização:	27/09/2025 12:04:53

MD5:	C0736F7E322158BF48C14B9EEFDA3003
SHA256:	B35E447948BC86134D38877C1C23F6494C5C15DAB86009F04D91AB8CD68A8105

Súmula/Objeto:

PROJETO DE LEI Nº 106/2025 o qual Altera dispositivos do Código Tributário Municipal de Guajará-Mirim que dispõem sobre a Taxa de Coleta de Lixo, ampliando sua abrangência para incluir as etapas de remoção, transbordo e destinação final."

INTERESSADOS

CHEFIA DE GAB.	27/09/2025 12:04:35
----------------	---------------------

ASSUNTOS

PROJETO DE LEI	27/09/2025 12:04:35
----------------	---------------------

DOCUMENTOS RELACIONADOS

Projeto de Lei 106	27/09/2025	725802
--------------------	------------	--------

A autenticidade deste documento pode ser conferida através do QRCode acima ou ainda através do site transparencia.guajaramirim.ro.gov.br informando o ID 725803 e o CRC 54678AFD.